



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 67, DE 2025 (Do Sr. Heitor Schuch)

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para elevar para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o limite de receita bruta anual estipulado para possibilitar o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI), estabelece um mecanismo de reajuste anual para o referido limite, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

.....
 § 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....
 V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....
 § 3º-A. Os valores a que se referem os §§ 1º e 2º, além do inciso V do § 3º, passam a ser reajustados anualmente, em fevereiro de cada ano, com base na inflação do ano anterior, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”
 (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Microempreendedores Individuais (MEIs) são um grupo de empresas que têm ganhado relevância ao longo dos anos. De acordo com a Receita Federal¹, em 31 de janeiro de 2025, existiam 15,6 milhões de

¹ Ver em: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemei/private/pages/default.jsf>>.



empresas como MEIs, sendo que eram 7,8 milhões em 31 de janeiro de 2018. Ou seja, em sete anos, dobrou o número de optantes pelo MEI.

No caso, esse regime de favorecimento tributário teve como ideia inicial aumentar a formalização na economia brasileira, captando trabalhadores que dificilmente iriam para a formalidade nas condições anteriores. Para essa questão ser vista como bem sucedida, deve atrair esses indivíduos antes estruturalmente na informalidade para a formalidade, fazendo com que, inclusive, passem a contribuir com alguma tributação para o erário – sendo que antes não contribuía. Além disso, esse processo de formalização pode ser vital, pois empresas formais tendem a elevar sua produtividade em relação àquelas na informalidade.

Outra questão interessante a pontuar é que manter o valor para acessar o MEI em valores defasados pode gerar um incentivo ao subfaturamento, mesmo não sendo necessário. No entanto, como efeito colateral, isso pode reduzir a produtividade dessa empresa, tendo efeito negativo para a economia brasileira como um todo.

Além disso, o valor considerado para ter acesso ao MEI está defasado. Considerando o último valor, a saber, de R\$ 81.000,00, considerado a partir de 1º de janeiro de 2018, e corrigindo para 31 de janeiro de 2025, chega-se ao valor de R\$ 117.169,28. Mas, considerando os valores anteriores, de R\$ 36.000,00 (a partir de 1º de julho de 2009) e de R\$ 60.000,00 (a partir de 1º de janeiro de 2012), corrigindo também para 31 de janeiro de 2025, seriam, respectivamente, R\$ 86.288,95 e R\$ 125.366,14. Sendo assim, apenas corrigindo pela inflação, os valores poderiam ser entre R\$ 86 mil e R\$ 125 mil.

Sendo assim, a proposição ainda indica uma valorização real, trazendo a R\$ 150.000,00, considerando que a economia brasileira também cresceu no período. Em termos mensais, isso significaria um faturamento mensal de R\$ 12.500,00. Para os próximos anos, sugere-se um reajuste automático desse limite pela inflação, mais particularmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do ano anterior, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Sala das Sessões, em de março de 2025.

**Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS**

2025-705



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259807494500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO